

CONSELHO TUTELAR: O DESCONHECIMENTO COMO IMPEDITIVO REAL A SUA EFETIVA REALIZAÇÃO

CHILD PROTECTION AGENCY: UNFAMILIARITY AS REAL IMPEDITIVE TO ITS EFFECTIVENESS

Luiz Roberto Prandi¹
Pedro Henrique Marangoni²
Gabriel Trentini Pagnussat³
Max Xavier Rosinholi⁴
Bárbara Cossetin Costa Beber Brunini⁵

PRANDI, L. R.; MARANGONI, P. H.; PAGNUSSAT, G. T.; ROSINHOLI, M. X.; BRUNINI, B. C. B. Conselho tutelar: o desconhecimento como impeditivo real a sua efetiva realização. **Akrópolis**, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 223-231, jul./dez. 2020.

DOI: 10.25110/akropolis.v28i2.7632

¹Doutor em Ciências da Educação/UFPR. Mestre em Ciências da Educação Educação UNG/SP. Especialista em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais, Gestão Educacional, Educação do Campo, Gestão e Educação Ambiental, Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia, Gestão de Projetos Sociais, Educação e Diversidade no Espaço Escolar e Metodologia do Ensino Superior. Professor Titular, Coordenador do Programa Institucional de Valorização do Magistério Superior - PRÓ-MAGÍSTER e Pesquisador da Universidade Paranaense -UNIPAR. pranddi@hotmail.com

²Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – Paraná, Pós-Graduando em Docência do Ensino Superior, Pós-Graduando em Análise Criminal, Mestrando em Direito Processual e Cidadania – UNIPAR e Bolsista UNIPAR/ CAPES. phmgoni@hotmail.com

³Bacharelado em Direito pela Universidade Paranaense e participante do PEBIC/ Fundação Araucária. gabrielpagnussat123@gmail.com

⁴Bacharelado em Direito pela Universidade Paranaense e participante do PEBIC/CNPq. maxrocinholi@gmail.com

⁵Psicóloga Jurídica. Especialista em Adolescência e Programa Saúde da Família. Mestra em Ciências da Educação, Mestra em Psicologia e Sociedade/ UNESP e Doutoranda em Psicologia/UEM. Professora dos cursos de Psicologia, Odontologia e Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR e professora da Escola da Magistratura do Paraná. barbrunini@prof.unipar.br

RESUMO: A violência contra a criança e o adolescente é tema de extrema relevância na sociedade. A partir da criação do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), no ano de 1990, surge a figura do Conselho Tutelar (CT), órgão municipal e entidade pública com funções jurídico-administrativas, designado para atuar em rede, a fim de materializar as propostas idealizadas pelo ECA. Porém, a sociedade, ao que parece, desconhece as ferramentas e a importância dessa entidade. Dada às circunstâncias, aborda-se neste trabalho a relevância e, sobretudo, os mecanismos que interferem e afetam o funcionamento e a consequente realização do Conselho Tutelar como encarregado de zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe competem. Para a realização destes propósitos escolheu-se a metodologia de pesquisa cuja natureza do estudo encontra respaldo em métodos apropriados para o tema de ordem social, dentre os quais se releva a pesquisa bibliográfica. Por fim, fica demonstrado o quão significativo este órgão é para a manutenção e garantia da efetiva realização do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a visão deturpada que lhe é imputada deve ser abandonada, favorecendo sua realização.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Tutelar; Violência; Proteção.

ABSTRACT: Violence against children and adolescents is a matter of great importance in society. Since the creation of the Child and Adolescent Statute (ECA – Brazilian Law Number 8069/90) in 1990, the figure of the Child Protection Agency (Conselho Tutelar – CT) came into evidence, which is an agency under the domain of the municipality and public entity with legal-administrative functions, designated to operate in a network in order to materialize the proposals idealized by ECA. However, society does not seem to know the tools and importance of such agency. Given the circumstances, this work deals with the relevance and, above all, the mechanisms that interfere with and affect the operation and the consequent fulfillment of the Child Protection Agency as responsible for ensuring the enforcement of the duties attributed to it. This study used a research methodology, whose nature of the study finds support in methods considered appropriate for social topics, among which a literature research was employed. Finally, it demonstrates the significance of this entity for the maintenance and guarantee of the effective enforcement of the Child and Adolescent

Recebido em fevereiro de 2020
Aceito em abril de 2020

Statute so that the misrepresented vision imputed to it be abandoned, favoring its accomplishment.

KEYWORDS: Child Protection Agency; Violence; Protection.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade assemelha-se a um organismo: onde cada componente possui uma importância determinada e numa relação de interdependência, o bom funcionamento do conjunto necessita do desempenho satisfatório de cada órgão isoladamente. Entre os componentes deste organismo-sociedade, estão os infantes – grupo onde se insere crianças e adolescentes.

O modo como se cuida e aborda questões atinentes aos infantes, refletirá no corpo social futuro, já que esses se tornarão adultos num determinado momento. A violência contra a criança e o adolescente é um tema altamente relevante na sociedade contemporânea brasileira. Visto que atinge crianças e adolescentes de formas complexas, estando presente nas mais variadas esferas da sociedade, atingindo todos de forma indistinta - não fazendo acepção de condição econômica, cor, gênero ou raça.

Neste estudo, após análise minuciosa em doutrinas jurídicas e, sobretudo, olhar crítico sobre o cotidiano e a realidade. Abordar-se-á o tema de forma breve, porém, não menos prestigiosa. Pretende-se, com a realização deste trabalho, esclarecer a relevância e os desafios que o órgão Conselho Tutelar possui no enfrentamento como integrante de uma rede de proteção, desta forma de violência tão prejudicial a sociedade.

Contará ainda com materiais dissertativos que auxiliarão na apresentação da tese de quanto prejudicial é para o conselho tutelar o desconhecimento de suas atribuições por parte da sociedade e da própria rede de proteção na qual está inserido, bem como, o modo em que isso reflete impedindo sua plena realização.

A complexidade dessa problemática exige para seu enfrentamento, um órgão ou instituição que tenha por finalidade a proteção e o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes. Neste contexto, entra em cena a figura do Conselho tutelar, que por meio do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o define como órgão municipal, entidade pública com funções

jurídico-administrativas, designada para atuar em rede de atenção, a fim de materializar as propostas idealizadas pelo ECA.

Em verdade, no que tange à solução dos problemas abordados no presente estudo, faz-se uma abordagem de mecanismos a serem trabalhados e da aprimoração dos existentes. A violência contra infantes toma proporções cada vez maiores. Surge então a necessidade de se estudar, conhecer e buscar o aperfeiçoamento do órgão responsável por materializar as propostas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 REDE DE PROTEÇÃO

Ao se tratar de crianças em situação de risco, já vitimadas ou em acompanhamento e sua efetiva proteção, faz-se necessário uma atuação multidisciplinar, envolvendo diversos mecanismos, legais e supralégais – família, escola e órgãos de segurança pública, por exemplo. Seguindo a ideia de Ana Maria Brito (2005, p. 143-149), a complexidade da violência contra a criança exige do poder público e da sociedade civil formas diversificadas e integradas para seu enfrentamento.

Nesse sentido, há toda uma rede de apoio social destinada à tutela das crianças e dos adolescentes, no qual também está inserido o Conselho Tutelar. Brito e Koller (1999, p. 115) conceituam essa rede como o “[...] conjunto de sistemas e de pessoas significativas que compõem os elos de relacionamentos recebidos e percebidos do indivíduo”. Tais elos abrangem a vida social das crianças em suas relações cotidianas, seja na escola ou no seio familiar. Infelizmente a violência ora abordada se faz presente também nos meios onde o infante deveria sentir-se totalmente seguro. Um alto nível de apoio social, do qual envolve todo o círculo de contato que o infante possui, favorece a formação de um indivíduo capaz de reagir, ou mesmo não se abalar de forma irreversível quando vitimado por meios físicos ou mesmo psicológicos.

Entende-se por “Rede de Proteção” um padrão operacional que prima pela descentralização na tomada de decisões, pela democracia, flexibilidade e dinamismo de sua estrutura, pelo alto grau de autonomia de seus membros e pela horizontalidade das relações entre seus elementos (BRASIL, 2006, p.14).

Por meio da definição supra do que vêm a ser a rede de proteção, nota-se que ela opera em ação integrada e entrelaçada com sujeitos e órgãos comprometidos com a finalidade última de proteger, em suas múltiplas esferas de cuidados, crianças e adolescentes em situação de risco ou já vitimados.

Nesse sentido, a primazia da rede está em: unir entidades da administração pública, judiciário e sociedade civil organizada a fim de interligar informações e maximizar a abrangência e eficácia do atendimento aos infantes. Compõe a Rede, dentre outros: Ministério Público, escolas e regionais de educação, secretaria de saúde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, serviços de saúde, creches, delegacias, serviços comunitários, enfim, todos os institutos sociais que trabalham direta ou indiretamente com os infantes. Esse trabalho intersetorial e multidisciplinar tornar-se-á efetivo, de pleno, apenas quando houver conhecimento sobre qual função cada um dos integrantes da rede realmente deve exercer.

Sabe-se que uma vez que envolve diferentes atores, órgãos e entidades interligadas em prol do estabelecimento e manutenção de objetivos comuns, os membros desta deveriam utilizar uma dinâmica funcional e compatível com o caráter de interdependência de seus agentes. O conhecimento das atribuições de cada um dos órgãos e seus limites é elemento imprescindível para o real e efetivo funcionamento da rede proteção.

Na prática, ocorre que os próprios integrantes desconhecem suas atribuições e como desempenhá-las dentro desse microsistema de atendimento e prevenção. Tal fator é decisivo para o mau funcionamento e ocorrência de falhas graves na rede, tornando-a ineficaz. Essa falta de comunicação competente reflete de modo prejudicial em todo o funcionamento de um sistema que possui um número significativo de membros. Ora, se há entre os próprios integrantes, dúvidas no tocante a função e o respectivo limite de competência, pode-se presumir que a sociedade civil tampouco saiba a quem, efetivamente, recorrer para cientificar abusos cometidos contra crianças e adolescentes.

2.1 Importância e relevância do Conselho dentro da rede

Considerando o disposto no tópico anterior, cabe destaque a um dos membros da referida rede e objeto do presente trabalho. A relevância do Conselho Tutelar é declarada pela própria lei específica (ECA), quando, dentre outros dispositivos, o atribui a qualidade de tutor do cumprimento das disposições definidas naquele diploma legal. “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional [...]”, conforme inteligência do artigo 131 da Lei 8.069/90 (ECA). Ou seja, não possui personalidade jurídica própria; trata-se de um órgão, na acepção jurídica da palavra.

Entende-se como órgão “[...] um determinado conjunto de competências, localizado na estrutura interna de uma pessoa jurídica, seja ela da administração direta, seja da administração indireta” (ALEXANDRINO e PAULO, 2016, p. 30). A razão de ser dessa condição jurídica de órgão, conferida pela lei ao Conselho Tutelar, reflete a preocupação denotada pelo legislador de que o atendimento à população ocorresse da maneira mais próxima e independente possível, a fim de se obter os melhores resultados.

Apesar de seu orçamento ser vinculado ao orçamento municipal, nada mais torna-o dependente. Não pode o executivo intervir, em hipótese alguma, nas decisões e em seu funcionamento, vez que, suas funções não podem ser avocadas ou delegadas para outros órgãos administrativos; sua atuação é de caráter contínuo e ininterrupto, não podendo ser extinto, ignorado ou ter suas funções suspensas, dada sua relevância e pertinência.

Não é por outro motivo que as menções ao Conselho Tutelar no ECA conferem-lhe sempre notória relevância. Em verdade, o ECA instituiu o Conselho Tutelar para materializar o princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes, contidas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, concedendo-lhe caráter municipal, ou seja, próximo à comunidade em que está inserido.

Tânia da Silva Pereira (2008, p. 536), diretora da Comissão Nacional para Infância e Juventude do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), aponta que as decisões do Conselho Tutelar são soberanas no âmbito administrativo, sujeitas apenas à fiscalização do judiciário quanto à legalidade dos atos de

seus integrantes, ou seja, decisões do Conselho Tutelar poderão ser alteradas apenas pelo Poder Judiciário. Sua força está claramente prevista e regulamentada, faltando, portanto, aplicação correta.

Ademais, a Lei 12.696 de 25 de julho de 2012 veio elucidar alguns questionamentos e dúvidas quanto às atividades incumbidas a este órgão. Ademais, em sua atuação, na falta de previsão legal própria do Estatuto da Criança e do Adolescente ou de lei municipal, suas decisões deverão embasar-se na resolução n.º 139, de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

A importância do Conselho Tutelar está, como visto, declarada por meio de diversas espécies legislativas e normativas. Não falta lei, falta conhecer a lei e valorar corretamente suas características, internamente, na rede. Fora dela, a aludida valoração já foi denotada pela lei e em diversos julgados, como nas palavras do saudoso Ministro Teori Zavaski (STJ, 2005): “[...] Um pedido de providências dirigido ao juiz, *v.g.*, instaurado pelo Conselho Tutelar, para fornecimento de medicamentos essenciais para criança ou adolescente é mecanismo ágil e desburocratizador, [...] sem que haja ferimento de direito líquido e certo do Estado”. (RMS-31.253-PR, STJ).

Inobstante tal decisão, a atuação do Conselho Tutelar encontra óbice na rede integrada devido à ignorância dos outros membros; na sociedade civil, o desconhecimento de suas reais atribuições gera o medo e a desvalorização de sua existência, conforme exposto adiante.

2.2 Conselheiro Tutelar

Conforme disposto no art. 135 do ECA: “O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral” (BRASIL, 1990, online). A premissa do referido artigo é de que o Conselheiro seja membro reconhecido e estimado na comunidade, a fim de que sua função seja exercida com respaldo, ao invés de técnicos burocratas empossados mediante concurso público.

Essa tentativa, de aproximar ao máximo o Conselho Tutelar da comunidade, decorre diretamente das peculiaridades de suas atribuições. Munir Cury afirma que a atribuição

do Conselho Tutelar:

[é] realizar um trabalho educativo de atendimento, ajuda e aconselhamento aos pais ou responsável, a fim de superarem as dificuldades materiais, morais e psicológicas em que eles se encontram, de forma a propiciar um ambiente saudável para as crianças e adolescentes, sempre com o intuito de que os laços familiares não sejam rompidos. (2006, p. 458).

A definição supracitada, que consideramos a mais completa, deixa subentendido que o conselheiro deve atuar de forma diversificada e possuir conhecimento técnico abrangente, além de ser bem relacionado e estimado em sua comunidade. Saber o momento correto de requisitar a intervenção de outros profissionais, sejam da área da saúde, como psicólogos, enfermeiros, médicos, ou mesmo do judiciário, também faz parte do rol de atribuições deste serviço público relevante, como a própria lei dispõe.

Em decorrência do caráter multidisciplinar e exatamente por envolver questões de tão difícil trato, faz-se necessário a escolha popular e direta dos conselheiros – favorecendo uma relação de confiança mútua entre os sujeitos dessa relação. Ocorre que, nenhum tipo de obstrução pode ser criada quanto à formação deste profissional, possibilitando que a função seja exercida por pessoas que, talvez, não possuam ferramentas e estrutura para exercê-la.

Por isso mesmo, faz-se necessário o fomento do constante aprimoramento técnico destes profissionais, o qual depende do repasse de verbas advindos do orçamento municipal, o qual deve prever, obrigatoriamente, quantia certa a ser destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, organiza o atendimento socioeducativo e rege o funcionamento dos demais órgãos incumbidos na proteção dos infantes, inclusive o Conselho Tutelar.

O ingresso no aludido cargo depende de aprovação da população local. O nome do conselheiro deve ser aprovado mediante sufrágio. As regras assemelham-se à eleição para cargos do legislativo, sendo escolhidos cinco membros para mandato de quatro anos, com data de realização unificada em todo o país, a serem realizadas sempre no primeiro

domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (BRASIL, 1990, online). Suas semelhanças estendem-se, também, a percepção de salários e a vedações como o aliciamento de eleitores e a distribuição de quaisquer brindes, condutas passíveis de punição por improbidade, mediante ação civil pública. Essas regras estão definidas nos artigos 132 e 139 do ECA, ambos alterados pela Lei 12.696 de 25 de julho de 2012.

3 O DESCONHECIMENTO COMO FATOR IMPEDITIVO DA REAL EFETIVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

O grande desafio a ser superado é o desconhecimento das reais atribuições do Conselho Tutelar, perante a sociedade civil e internamente, junto à rede. O artigo 131 do ECA descreve-o da seguinte maneira: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”, portanto o ECA define o Conselho Tutelar como a principal ferramenta de materialização das propostas nele descritas, ou seja: é o órgão incumbido da proteção e zelo dos direitos das crianças e adolescentes.

Pelo fato de envolver questões multidisciplinares e, de tão difícil trato, o Conselho Tutelar sozinho não é capaz de combater a violência e propiciar um ambiente saudável à criança ao adolescente, dada a complexidade destas atividades e a demanda de atendimentos. Faz-se necessário uma rede de entidades integradas para a realização de seu real e efetivo trabalho. Porém, para que o Conselho Tutelar realize seus fins, de primar pelo bem estar da criança e adolescente é necessário uma organização estrutural e funcional, sendo que cada órgão da rede suas atribuições e limites de atuação.

Vários são os relatos de redes de proteção a criança e adolescente em que as entidades interligadas, desconhecem completamente as atribuições do Conselho Tutelar, impossibilitando a efetivação das atividades que deveriam ser realizadas pela rede de proteção. Não são raros os casos em que a rede de Proteção do município, composta por profissionais da área da educação, saúde, assistência social e segurança pública, nem ao

menos se reúnem para traçar planos e elaborar projetos de combate à violência a criança e ao adolescente.

Tamanho é o desconhecimento, que em inúmeras vezes o Conselho Tutelar é acionado por outro membro da Rede de proteção para determinado atendimento do qual não faz parte do rol de suas atribuições, impossibilitado, por conseguinte, agir nesses casos. Com isso, gera-se um ambiente de incertezas onde impera a desordem e caos.

Para muitos municípios, a Rede de Proteção a criança e adolescente só existe no plano ideal. Não alcançando o plano fático, ou seja: as deias não ultrapassam a folha de papel, isto ocorre porque os profissionais da Rede e o próprio Conselho Tutelar atuam de forma individual, desorganizada e irresponsável e em muitas vezes usurpando atribuições de outros órgãos. Desconhecem a necessidade de atuarem como uma rede para melhor assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

O desconhecimento atinge inclusive os próprios conselheiros tutelares, os quais são cidadãos comuns eleitos pelos votos da comunidade em qual estão inseridos. São conselheiros que geralmente não possuem conhecimento técnico jurídico para desenvolver suas atividades, desconhecem suas atribuições, ficando sujeitos à boa vontade da administração pública municipal para a capacitação e manutenção necessária.

Outros fatores que agravam o desconhecimento dos conselhos tutelares são a falta de estrutura e recursos. O cenário é de abandono. Faltam equipamentos e ferramentas necessárias para realização dos atendimentos à comunidade, não há disponibilização de capacitação por parte das prefeituras, mesmo havendo a Resolução Nº 75 de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º: A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação

dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas. (BRASIL, 2001, online).

Portanto, é dever do município a capacitação dos conselheiros, para que possam desempenhar sua importante e relevante função social. O desconhecimento é principalmente, evidenciado pela comunidade na qual o Conselho Tutelar está inserido. Já que, muitas vezes, desconhece as atribuições dos conselheiros tutelares, não sabe para que serve este importante órgão e com isso criam uma visão equivocada e deturpada sobre o Conselho Tutelar.

Todo esse desconhecimento genérico tem uma grave consequência, impede a real e efetiva realização das atribuições do Conselho Tutelar e imputa no seio da comunidade o único produto do desconhecido, o medo.

3.1 Produto do desconhecido

O desconhecido pode ser definido como algo que se conhece pouco ou de que não se tem nenhum conhecimento por ignorância ou por falta de experiência e de uso. Possui uma consequência que lhe é própria, semelhante a qualquer causa que gere um efeito, o desconhecido gera um produto de que lhe é inerente, o medo.

É natural ao sujeito temer aquilo que não conhece. O medo para ciência psicológica é um estado de alerta extremamente importante para a sobrevivência humana, um produto importante que serve como um sinal de advertência do perigo e que ajuda na autopreservação do indivíduo. Mas, por vezes, tem uma reação negativa sob o sujeito, interfere na capacidade cognitiva e faz com que este não compreenda corretamente algo, chegando ao extremo de ver situações que não existem e criar pensamentos fantasiosos (MACHADO, 2004, p.77).

Na comunidade o efeito não é diferente, logo se o município no qual o Conselho Tutelar está inserido não o conhece, ou se têm pouco conhecimento sobre suas atribuições e afazeres, a população adquire uma visão errônea e deturpada do Conselho Tutelar, passando-o a temê-lo. Nesse sentido, a comunidade passa a acreditar de maneira equivocada, que seja a

função do Conselho Tutelar, punir e disciplinar, criando-se uma cultura, definida aqui como a cultura do “Conselho disciplinar”.

3.2 Conselho disciplinar

A cultura do “Conselho disciplinar” pode ser compreendida, como o conjunto de visões desvirtuadas e equivocadas que a comunidade cria acerca das atribuições do Conselho Tutelar, ao invés de proteção e zelo pelos direitos das crianças e adolescentes a comunidade passa a acreditar que a principal finalidade do conselho é punir e disciplinar.

Essa cultura é o resultado de uma comunidade que não compreende as reais atribuições do Conselho Tutelar. Passa a acreditar de forma errônea de que o conselho é aquele órgão responsável para resolução de conflitos entre alunos, cunhando o jargão “polícia infantil” ou ainda que é o que responsável por punir os pais e retirar a criança do convívio familiar. Tais interpretações errôneas permeiam grande parte da comunidade e até mesmo os membros que compõe a rede de Proteção, evidenciando o caráter de um desconhecimento genérico das atribuições e finalidades do órgão ora abordado.

Inúmeros são os relatos de conselheiros que são acionados pelos profissionais da área da educação para resolução de conflitos entre alunos, dentro das escolas, imputando-se ao conselheiro uma atribuição que a lei nunca lhe conferiu.

Sendo a responsabilidade da entidade de educação e de sua equipe pedagógica a resolução de conflitos, pois tal dever deriva do princípio da guarda e vigilância. Observa-se que a escola precisa zelar pela segurança dos alunos assegurando-lhes a incolumidade física garantidos pela Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, sendo que, em casos extremados deve-se acionar os órgãos de segurança pública.

Ainda, verifica-se que Conselho Tutelar, por vezes, é acionado para atender casos de atos infracionais cometidos por adolescente dentro do perímetro escolar: Em algum momento da história ‘alguém’ fez a seguinte declaração: “Quando tem ‘menor’ tem que chamar o Conselho Tutelar”, o que se tornou regra (BETIATE, 2007, p. 24-25).

Outro fato comum é quando a família enfrenta problemas, por exemplo, com a educação dos filhos e vê nos Conselheiros

Tutelares uma referência de 'ameaça', implantando na criança o medo do Conselho Tutelar, como se este pudesse lhe alcançar com alguma forma de punição.

Outro pilar da construção da cultura do "Conselho Disciplinar" se encontra na falsa sentença que o Conselho é órgão responsável por punir os pais e os destituir do poder familiar, de modo a retirar a criança ou adolescente do seio familiar. Esses e outras interpretações deturpadas acerca das atribuições e finalidades do conselho se embasam em um equivoco acerca de sua competência.

Segundo a Doutora em serviço social, Monica Bragaglia (2002, p. 75):

O Conselho Tutelar, por suposto, não tem o poder, nem a atribuição de prestar serviços que correspondam ao atendimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é extremamente importante em seu papel de fiscalizar quem os deva cumprir o faça efetivamente portanto é a competência formal do conselho Tutelar a proteção e o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, no que tange principalmente em fiscalizar e requisitar os atendimentos necessários para assegurar o bem estar da criança e adolescente.

Neste sentido acrescenta Kaminski (2002, p. 98): "[...] o Conselho Tutelar não deve ser a primeira instituição a ser acionada, uma vez que em sua função de fiscalização presta-se a requisitar e não prestar propriamente o serviço". Um exemplo disso é a prestação de educação escolar que, inicialmente é dever familiar, posteriormente do Estado e em não sendo prestado pelos respectivos responsáveis, será então o Conselho acionado a efetivar tal direito da Criança ou Adolescente. Para tal, na maioria das vezes, o atendimento do Conselho Tutelar se dará por meio de requerimentos de serviços e tomada de providências para a responsabilização de prestar o respectivo atendimento.

Como visto, inúmeras são as situações que colaboram para a formação de uma cultura onde o Conselho Tutelar é posto como um órgão repressor, no qual a principal atividade a ser desempenhada é punir e disciplinar, forjando-se alcunhas do tipo "polícia infantil" e "Polícia das

crianças" para designá-lo. Todos esses elementos fortalecem a cultura do Conselho disciplinar encontra respaldo no desconhecimento das atribuições e na ignorância acerca da atuação do Conselho Tutelar, pela falta de experiência junto a este órgão.

3.3 Conselho "tutelar"

Sabe-se que a competência formal do Conselho Tutelar é a proteção e o zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, entretanto, muitas vezes a comunidade cria uma visão errônea acerca das atribuições dessa entidade, o vendo como um órgão repressor. Portanto busquemos explicitar o real significado desta instituição, ou seja, qual a razão de ser Conselho Tutelar. Para tal, primeiramente realizaremos uma análise etimológica da palavra.

Conselho Tutelar é a junção de duas palavras, "conselho" e "tutelar", "conselho" advém do latim *conciliam*, que por sua vez, provém do verbo *consulo* ou *consulere*, e quer dizer ouvir alguém, submeter algo a deliberação de alguém, após ponderação refletida, prudente e de bom senso (CURY, 2005). No referido caso a palavra "conselho" também assume o significado de Comissão, reunião de pessoas que busca deliberar ou solucionar um assunto, ou ainda de um grupo de pessoas que, indicadas ou eleitas, presta consultoria e serviços a alguém. Já a palavra "Tutela" vem do latim *tutela* e significa "o que defende" é tem uma forte relação com o termo *teuri*, "vigiar", portanto a tutela pode ser compreendida no atual contexto como à proteção exercida em relação a alguém ou a algo mais frágil.

Logo o Conselho Tutelar é um grupo de pessoas eleitas incumbidas de exercer a proteção e zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que estes se encontram em uma posição de fragilidade e vulnerabilidade. O artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu no rol dos seus incisos o caráter de escutar, orientar, aconselhar e dar encaminhamento.

Os conselheiros, quando procurados, receberão as denúncias e reclamações, aplicando no caso em concreto o correto da demanda proposta, neste momento será de extrema importância o preparo e o conhecimento para desempenharem suas atribuições.

André Kaminski (2002) assevera que Conselho Tutelar não tem por função apenas

o atendimento de urgências, mas é órgão que cobra pela utilização de medidas administrativas e promoções judiciais, sendo parte de suas responsabilidades assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto.

A tutela Exercida pelo Conselho Tutelar caminha além das atribuições conferidas pela Lei 8069/90 (ECA) no capítulo II, e elencadas no artigo 136 da referida. Tudo que for relativo a proteção e cuidado dos direitos e interesses das crianças e adolescentes é inerente ao Conselho Tutelar. A fim de exemplificar a proteção e zelo exercida pelo Conselho Tutelar declara Souza (2008, p. 24) em seu Guia Prático:

Cabe aos Conselheiros Tutelares, dentre outras atribuições, atenderem as reclamações feitas pela comunidade, suas reivindicações, e também as solicitações que partem das próprias crianças e adolescentes, suas famílias, ou cidadãos que compõem tal comunidade, ouvindo, orientando, aconselhando se for o caso. Aplicará as medidas protetivas específicas ao caso específico, requerendo serviços necessários para o sucesso do atendimento de cada situação. Participa do planejamento e formação de políticas públicas, bem como na elaboração de planos municipais que visem atender à criança ou ao adolescente, bem como às famílias da comunidade.

O Conselho Tutelar é, portanto, o guardião, o protetor dos direitos relativos às crianças e adolescentes, de modo que a visão deturpada que lhe é imputado relativo a um caráter repressor deve ser abandonada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se latente a necessidade de rever e divulgar de modo eficaz a importância e relevância do Conselho Tutelar perante a sociedade e a rede. Alterações no *modos operandi* da rede de apoio a criança e ao adolescente também são necessárias, visto que, em grande parte, os próprios integrantes desta desconhecem, no todo ou em parte, as atribuições e a força ativa que abarca o Conselho Tutelar. Apesar de tratar-se de uma escolha popular, a eleição do conselheiro, sustenta-se

na ignorância da população, que o teme e o aciona inoportunamente, de modo equivocado.

Restou comprovado que o desconhecimento das atribuições do Conselho Tutelar, é impeditivo real para a sua efetiva realização. Esse véu da ignorância é comum a grande parte da sociedade, atingindo desde a comunidade, os profissionais da rede e até mesmo os próprios conselheiros tutelares.

Evidenciou-se ainda, que o medo gera na comunidade uma visão errônea e deturpada, com isso, cria-se uma cultura designada como “Conselho disciplinar”, a qual, como demonstrado, trata-se de um conjunto de fatores deturpados que geram a falsa impressão de que a principal finalidade do Conselho Tutelar seja punir e disciplinar. Com isso, criou-se alcunhas do tipo “Polícia infantil” e “Polícia das crianças” para designá-lo.

Tal cultura encontra-se respaldada tão somente no desconhecimento das atribuições e na ignorância acerca da atuação do Conselho Tutelar pela falta de experiência junto a este órgão. Em contrapartida, buscou-se explicitar o real significado do Conselho Tutelar, ou seja, qual a razão de ser deste importante órgão, formado por grupo de pessoas eleitas, incumbidas de exercer a proteção e zelo pelos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que esses se encontram em uma posição de fragilidade e vulnerabilidade.

Não obstante, fica de pronto demonstrado o quão significativo este órgão para a manutenção e garantia da efetiva realização do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a visão deturpada que lhe é imputada deve ser abandonada, favorecendo sua realização.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24. ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2016.

BETIATE, L. **O Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - analisado e comentado**. Paraná: Novagraf, 2007.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 03. jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 31253 PR 2010/0003429-8. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077249/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-31253-pr-2010-0003429-8-stj/inteiro-teor-21077250?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

BRASIL. Parâmetros para criação e funcionamento do Conselho Tutelar. Ministério da Justiça. 2001. Disponível em: https://www.amavi.org.br/arquivos/amavi/areas- tecnicas/assistencia-social/legislacao/Parametros_conselho_tutelar.pdf. Acesso em: 03 de jun. 2019.

BRAGAGLIA, M. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas: Ulbra, 2002.

BRITO, A. M. M. *et al.* Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. **Ciênc Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 143-9, 2004. Disponível em: <http://www.Scielo.org/pdf/csc/v10n1/a15v10n1.pdf>. Acesso em: 03 jun.2019.

BRITO, R. C.; KOLLER, S. H. Desenvolvimento humano e redes de apoio social e afetivo. In: A. M. Carvalho (Org.), **O mundo social da criança: natureza e cultura em ação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

KAMINSKI, A. K. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: Ulbra, 2002.

PEREIRA, T. da S. **O melhor interesse da criança. Um debate interdisciplinar**. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOUZA, E. S. de. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. Goiás: ESMP, 2008.

MACHADO, C. **Crime e insegurança: discursos do medo, imagens do "outro"**. Lisboa, Editorial Notícias, 2004.

CONSEJO TUTELAR: EL DESCONOCIMIENTO COMO REAL IMPEDIMENTO A SU REALIZACIÓN EFECTIVA

RESUMEN: La violencia contra niños y adolescentes es un tema de extrema relevancia en la sociedad. De la creación del Estatuto de la Niñez y de la Adolescencia (ECA), en 1990, surge la figura del Consejo Tutelar (CT), organismo municipal y entidad pública con funciones legales y administrativas, designado para actuar en red, con el fin de materializar las propuestas idealizadas por ECA. Sin embargo, la sociedad, al que parece, desconoce las herramientas y la importancia de esa entidad. Dadas las circunstancias, este trabajo aborda la relevancia y, sobre todo, los mecanismos que interfieren y afectan el funcionamiento y consecuente realización del Consejo Tutelar como el encargado de velar por el cumplimiento de las atribuciones que le corresponden. Para la realización de estos propósitos se eligió la metodología de investigación, cuya naturaleza del estudio encuentra sustento en métodos adecuados al tema de orden social, entre los que se destaca la investigación bibliográfica. Finalmente, se demuestra la relevancia de este órgano para mantener y garantizar la efectiva realización del Estatuto de la Niñez y de la Adolescencia, por lo que se debe abandonar la visión tergiversada que se le atribuye, favoreciendo su realización.

PALABRAS CLAVE: Consejo Tutelar; Violencia; Protección.